



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
Ministério do Desenvolvimento Regional	5

Esta edição completa do DOU é composta de 5 páginas

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.030, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 450.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021; 200ª da Independência e 133ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

ANEXO

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		S	E	G	P	R	O	M	U	I	F	VALOR	
2218				Gestão de Riscos e Desastres		F	D				D						450.000.000
06 182 06 182	2218 22BO 2218 22BO 6500	Atividades															450.000.000
		Ações de Proteção e Defesa Civil															
		Ações de Proteção e Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)															
TOTAL - FISCAL						F		3		2		90		0		329	450.000.000
TOTAL - SEGURIDADE																450.000.000	
TOTAL - GERAL																0	
																450.000.000	

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 41, de 22 de fevereiro de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.030, de 22 de fevereiro de 2021.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA ITI Nº 5, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova a versão 4.0 do DOC-ICP-05.02, aprova a versão 2.0 do DOC-ICP-05.05 e altera o DOC-ICP-05.03 para prever a emissão de certificados digitais por videoconferência.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 9º do anexo I do Decreto nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017, pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, e pelo art. 2º da Resolução nº 163 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 17 de abril de 2020,

CONSIDERANDO a determinação estabelecida pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, para revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e

CONSIDERANDO o relatório final do Grupo de Trabalho Técnico instituído pela Portaria nº 049, de 20 de outubro de 2020, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, com a finalidade de realizar estudos e apresentar proposta de revisão dos atos regulamentares que tratam dos procedimentos e requisitos técnicos para coleta biométrica e cadastro inicial de requerentes de certificados digitais, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa aprova a versão 4.0 do documento "Procedimentos para identificação do requerente e comunicação de irregularidade no processo de emissão de certificado digital" (DOC-ICP-05.02) e a versão 2.0 do documento "Procedimentos para identificação de requerentes de certificados digitais por de videoconferência" (DOC-ICP-05.05).

Art. 2º Esta Instrução Normativa altera o documento "Procedimentos para identificação biométrica na ICP-Brasil DOC-ICP-05.03", consolidado pela Instrução Normativa ITI nº 09, de 22 de outubro de 2020, para prever a emissão de certificados digitais por videoconferência.

Art. 3º O Anexo da Instrução Normativa ITI nº 09, de 22 de outubro de 2020, (DOC-ICP-05.03) passa a vigorar com as seguintes alterações:

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Biométrico da ICP-Brasil, associado com as verificações em bases oficiais nacionais, tem por objetivo aumentar a segurança na identificação dos titulares e responsáveis por certificados digitais, reduzindo o risco de fraudes, e permitir a simplificação do processo de emissão de certificados digitais através da verificação biométrica do requerente.

1.1

e) transação biométrica: a transação biométrica é um conjunto de dados, em formato eletrônico, contendo dados biométricos e que tem um propósito, como cadastramento, atualização, verificação e identificação. Cada transação no sistema biométrico da ICP-Brasil é identificada por um código único (TCN);

i) bases oficiais nacionais: bases de dados de amplitude nacional e de grande abrangência de cidadãos, que contenham dados biométricos e biográficos, regulamentadas no âmbito da ICP-Brasil para uso na confirmação da identidade de requerentes de certificados digitais.

1.2.....

a) AR: Autoridade de Registro responsável pela identificação do requerente de um certificado digital. Entre outros procedimentos de identificação, deve submeter à AC coleta de uma, sendo obrigatoriamente a face, ou mais biometrias para permitir a validação ou cadastro de uma biometria na Rede PSBio e verificação em base oficial nacional;

b) AC: Autoridade Certificadora responsável pela emissão do certificado digital. No processo de identificação biométrica, tem como responsabilidades principais assegurar a anonimidade das biometrias na Rede PSBio através da associação a um IDN, submissão das biometrias para um PSBio credenciado, verificação biométrica em base oficial nacional e a tomada de providências quando a Rede PSBio indica uma exceção (possível fraude ou erro); e

1.5 Bases Oficiais Nacionais

1.5.1 Conforme estabelecido no DOC-ICP-05 [1], as Bases Oficiais Nacionais admitidas na ICP_Brasil para fins de batimento biométrico e biográfico são as seguintes:

a) base de dados da Identificação Civil Nacional (ICN), mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE; e

b) base de dados do Departamento Nacional de Trânsito - Denatran.

2 COLETA E PROCEDIMENTO BIOMÉTRICOS

2.1 A coleta de dados biométricos na modalidade presencial deve ser feita de forma assistida (acompanhada) por um agente de registro (AGR). Na modalidade remota por videoconferência, a coleta de dados biométricos deverá ser realizada pela captura de face (frame) do requerente durante a videoconferência de forma assistida e, opcionalmente, pela coleta das impressões digitais do requerente de forma não assistida e assíncrona à videoconferência, para execução do batimento biométrico junto a uma base oficial nacional ou PSBio.

2.4.1.....

p).....

iii. a aplicação de videoconferência responsável pela captura da face (frame) deverá efetuar a crítica dos parâmetros dispostos nas alíneas acima.

2.4.2.....

c) área de leitura mínima de 294 mm² para leitores de contato;

